



Número: **0600053-64.2022.6.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Desembargadora Presidente Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21025722	29/03/2022 16:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº: 0600053-64.2022.6.14.0000.

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - APERT** em que pleiteia a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, a teor do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Aduzem que Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária em rádio e televisão realizada por meio de inserções, instituída pela Lei nº 14.291/2022 prevê que a propaganda *deverá ser veiculada por meio de inserções de 30 segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 e 22h30, observado o seguinte:*

(i) em cada emissora haverá no máximo 10 inserções por dia — o que corresponde a cinco minutos diários — divididas proporcionalmente em três faixas de horário:

a) 19h30 às 20h30: no máximo três inserções.

b) 20h30 às 21h30: no máximo três inserções.

c) 21h30hs às 22h30: no máximo quatro inserções.

(ii) a veiculação de inserções sequenciais é vedada, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.



Sustentam que (...) a Lei nº 14.291/2022 determina que as inserções sejam veiculadas somente nos “intervalos comerciais” das emissoras (e não durante a programação normal), sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil.

Apontam que o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, nos termos do § 2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Citam precedente do TSE, petição cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, no qual houve a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral, com base no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Esclarecem que na referida decisão, o TSE consignou que a prorrogação contempla apenas inserções nacionais, cabendo aos TRE's a apreciação quanto aos pedidos de prorrogação da exibição da propaganda partidária para as inserções estaduais.

Argumentam que durante a transmissão do programa “A Voz do Brasil”, não há possibilidade de inserções, eis que o programa não admite interrupções e cortes, consoante art. 38, “e”, da Lei nº 4.117/1962, implicando, assim, na inviabilidade de veiculação das inserções partidárias, na forma prevista na Resolução nº 23.679/2022.

Acrescentam que A previsão legal de transmissão do programa, sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária da forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Exemplificam que (...) caso a emissora veicule a Voz do Brasil das 19:30hs às 20:30hs, não poderá veicular nenhuma propaganda partidária nesta mesma faixa de horário, ou seja, ficará impossibilitada de cumprir a veiculação de até 3 inserções, conforme determina a legislação. Ainda a título de exemplo, caso a emissora veicule o programa das 21hs às 22hs, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções, ou seja, ficará impossibilitada de cumprir a veiculação de até 4 inserções na faixa das 21:30hs às 22:30hs, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma delas.

Aduzem, ainda, que as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso.

Destacam a instrução *Redemptionis Sacramentum* que disciplina regras a serem observadas acerca da Santíssima Eucaristia que vedam que a transmissão de missa seja separada em “blocos” ou “partes”.

Seguem argumentando que a veiculação de eventos desportivos, bem como as coberturas jornalísticas, ao vivo, no horário entre 19h30 e 22h30 representam situação concreta de indisponibilidade da grade de programação para a inserção e distribuição da propaganda partidária, nos termos da lei.



Por derradeiro, pugnam por:

a) a **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa **“A Voz do Brasil”**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem **cobertura jornalística ao vivo**, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e) **caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis** na grade de programação, as emissoras de **rádio** e **televisão** poderão, quando necessário e em caráter de exceção, **reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria encontra guarida no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta as situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária na faixa de horário das 19h30min às 22h30min se mostra impossibilitado, em razão das hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa “Voz do Brasil” ou de cerimônias religiosas. Destaco:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50–A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, **as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções**



de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (grifei)

O normativo em destaque possibilita à Presidência dos Tribunais Eleitorais deferir a ampliação do horário de exibição das inserções, em situações excepcionais e, desde que, objetivamente comprovadas as circunstâncias inviabilizadoras do atendimento das inserções, nos moldes descritos nos incisos I e II do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022^[1].

Acerca do tema, cumpre ressaltar ser imprescindível a demonstração de forma específica e objetiva quanto à impossibilidade de veiculação das inserções de propaganda partidária durante a programação de rádio ou de televisão, nos termos descritos nos incisos I e II do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos formulados na peça exordial (id. 21025069):

1- O pedido inserto no **item "a"** se refere à transmissão do programa "A Voz do Brasil, no rádio.

Acerca da matéria, cumpre ressaltar que a Lei nº 4.117/1962^[2], que disciplina as regras acerca da exibição do programa "A Voz do Brasil" estipula que a sua transmissão não se sujeita a interrupções. Noutro prisma, o art. 50-A da Lei dos Partidos estabelece inserções de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária durante a transmissão de programas em rádio e televisão.

Desse modo, considerando que o programa "A Voz do Brasil" tem duração de 60 (sessenta) minutos, cuja transmissão coincide com o horário de exibição das inserções da propaganda partidária, percebe-se a inviabilidade em inserir as inserções durante esse período, justificando, assim a extensão do horário de exibição de propaganda eleitoral até a meia noite, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2 - Quanto ao pedido contido no **item "b"**, destaco que, no que se refere à possibilidade de alargamento do horário de veiculação das inserções, para as emissoras de rádio e televisão do estado do Pará, em razão da exibição de **cerimônias religiosas**, compreendidas no horário de 19h30 às 22h30, entendo aplicável o mesmo raciocínio expendido no item anterior, eis que a transmissão de celebração da cerimônia religiosa, de igual modo, não é passível de cortes.

3 - Quanto ao pedido inserto no **item "c"**, referente aos **eventos desportivos**, exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário entre 19h30 e 22h30, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, considero plausível a extensão da faixa de exibição das inserções do estado do Pará da propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e APERT.

Ressalto que, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais



de propaganda partidária.

4 - Quanto ao pedido formulado no **item “d”** de extensão do horário para veiculação de inserções em razão dos eventos de **cobertura jornalística**, não verifiquei nos autos razões plausíveis que justifiquem a extensão requerida, eis que o requerente não especificou o programa jornalístico que não seja interrompido por intervalos comerciais.

5 - Quanto ao pedido inserto no **item “e”** de modificação do intervalo de exibições ou a permissão para exibir até duas inserções por intervalo comercial, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis, considero que o pedido não está amparado em demonstração inequívoca e concreta acerca da necessidade de deferimento do pleito, eis que se trata de pedido genérico, por essa razão entendo que deve ser indeferido.

Ante o exposto:

a) Com amparo no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de **rádio** no Estado do Pará, e, razão da exibição diária do programa **“A Voz do Brasil”**, observando-se os demais requisitos insertos da Resolução TSE nº 23.679/2022;

b) Com amparo no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de televisão no Estado do Pará, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, missa ou evento desportivo ao vivo, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, observados os requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ressalto que, nos eventos esportivos ou cerimônias religiosas em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

c) **INDEFIRO** o pedido de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual às emissoras de televisão, em razão de transmissão de **programa jornalístico**, eis que formulado de forma genérica, não comportando a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

d) Considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **INDEFIRO** a modificação do intervalo de exibições ou a permissão para exibir até duas inserções por intervalo comercial, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências.



(assinado e datado eletronicamente)

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Presidente

[1] Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e
- b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º](#)):

- a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I](#));
- b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II](#)); e
- c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III](#));

[2] Art. 38, da Lei nº 4.117/62 (...)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018) (Vide Decreto nº 9.837, de 2019) (Vide Decreto nº 10.002, de 2019) (...)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes (...)
(grifei)

